



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 220-89.2016.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – CARGO – VEREADOR
– CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO E
CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO – RESERVA DE GÊNERO –
INDEFERIDO

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP INDEFERIDO. LEGENDA QUE OPTA POR LANÇAR CANDIDATO ÚNICO AO PLEITO PROPORCIONAL. SUSCITADA VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Autonomia do partido em exercer opção por candidatura única para pleito proporcional. Fato que, por si só, não tem o condão de violar a regra que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo. Irregularidade afastada. **Parecer pelo provimento do apelo.**

I – RELATO

Trata-se de recurso (fls. 38-41) interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL de São Leopoldo-RS em face da sentença (fls. 28-34) que, julgando procedente a impugnação (fls. 9-11) ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP ao partido, com o indeferimento de todas as candidaturas a ele vinculadas, por entender que, no tocante ao pleito proporcional, foi indicado candidato único



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para vereador, não tendo sido observada regra que estabelece percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

A agremiação partidária sustenta, em suas razões, a legitimidade da opção exercida pela sigla de lançar candidatura única à vereança, amparada no princípio consagrado da autonomia partidária. Aduz que, nesses casos, não se mostra exigível a observância do disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504, sob pena de se ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sob tais fundamentos, pede o provimento do recurso para que, com a reforma da sentença, seja-lhe deferido o registro para a disputa do pleito proporcional.

Com contrarrazões (fls. 44-45v), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

Estes os fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. Divulgada a sentença em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 35), o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 38), dentro do tríduo legal. Merece, pois, ser admitido.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Assim dispõe o art. 20 da Res. TSE nº 23.455 (Registro de Candidaturas):

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput](#)).

§ 1º Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até duzentos por cento do número de lugares a preencher ([Lei nº 13.165/2015](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 4º No cálculo de vagas previsto no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE nº 22.764/2004).

Entende o juízo monocrático que o recorrente, ao lançar um único candidato à vereança, descumpriu o disposto no artigo supratranscrito, que estabelece percentuais mínimo e máximo para candidatos de cada sexo.

No entanto, entende-se que, *in casu*, a escolha por candidatura única para pleito proporcional, por si só, não viola os limites da autonomia partidária prevista na Constituição da República, em seu art. 17, § 1º.

Com efeito, entende-se que a norma sob exame merece ser mitigada, devendo ser admitida na disputa ao pleito proporcional candidato único de legenda partidária, sem que isso importe em violação ao sistema de cotas de gênero pelo partido.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. Eleições 2014. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Partido Isolado. Pleito Majoritário e Proporcional. Deliberação em Convenção apenas para a Eleição Proporcional. Inviabilidade para Concorrer aos Cargos do Senado Federal. Percentual Mínimo para Candidatura por Gênero. Lançamento de Candidato Único. Exigência Legal Mitigada. Precedentes. Cumprimento das Demais Formalidades. Regularidade Parcial do Demonstrativo. Habilitação Apenas para o Pleito Proporcional.

Se o partido não deliberou sobre o lançamento de candidatura própria para o pleito majoritário, é inviável a sua habilitação para concorrer a cargo do Senado Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na linha dos precedentes da Corte, em se tratando de um único candidato lançado para cada cargo proporcional, há de ser mitigada a exigência contida no art. 19, § 5º da Resolução TSE 23.405/2014.

Regularidade parcial do Demonstrativo.

(TRE/PB, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 65995, Acórdão nº 756 de 04/08/2014, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:33, Data 4/8/2014 - grifou-se)

Por fim, assinale-se que tal entendimento não se encontra em contradição o presente nos arestos do Col. TSE citados na decisão recorrida, uma vez que, como observou o recorrente, à fl. 40, “o embasamento juntado na decisão do Juiz *a quo*, foi baseado em jurisprudências onde se discutia a fração nos registros de candidaturas, ou seja, nenhuma das decisões tinha precedentes de candidaturas únicas, quando não atingido a cota de gênero, como no presente caso”.

Veja-se, admais, que o registro de um único candidato não é suficiente para declarar a nulidade da convenção partidária e ser desfeita eventual coligação celebrada, conforme precedente do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL - REGISTRO DE CANDIDATURA.

POSSIBILIDADE DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO CONTROVERTER SOBRE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE HAVIDA EM CONVENÇÃO.

INVIABILIDADE DE QUE EM PROCESSO DE REGISTRO DE UM ÚNICO CANDIDATO SEJA DECLARADA A NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DESFEITA A COLIGAÇÃO CELEBRADA.

POSSIBILIDADE DE O TSE PASSAR DE IMEDIATO À APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO DO PROCESSO DEVIDO À PROXIMIDADE DO PLEITO, À NECESSIDADE DE SE CONFERIR SEGURANÇA AOS CANDIDATOS E ELEITORADO ACERCA DA DISPUTA E AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE INFORMA O PROCESSO ELEITORAL.

ART. 15 DA LC Nº 64/90 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM QUE A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEJA SEU OBJETO.

DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À INFRINGÊNCIA DO JULGADO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 343, Acórdão nº 343 de 18/05/2000, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 04/08/2000, Página 129)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, desconhece-se qualquer informação de eventual pretendente do sexo feminino filiada à agremiação impugnada, que preencha os requisitos para candidatar-se que tenha sido preterida ou alijada de concorrer no presente pleito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo provimento do recurso, para que seja deferido o DRAP ao partido.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\b0v6ob4ro4iq6qp8go2s73926672401742890160918230138.odt